Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA** | **:** | **DS01-SECSES-650/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/55612/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1102168 |
| **ÓRGÃO** | **:** | CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | EDEZIO FERNANDES DE LIMA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PRESIDENTE DA CÂMARA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00015/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **SESSÃO** | **:** | 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-9-2012 |

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos pagamentos não comprovados relativos ao Convênio (fl. 183), no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e pelos pagamentos a título de juros de mora e multa em favor da operadoras Vivo, R$ 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), e Brasil Telecon, no valor de R$ 128,24 (cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), perfazendo a este título o valor de R$ 206,83 (duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), totalizando a importância a ressarcir aos cofres públicos do Município de Corguinho/MS, o valor de R$ 8.606,83 (oito mil, seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), conforme consignados no Relatório de Inspeção ordinária nº 015/2011(fl.019), responsabilizando o então Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS, Senhor Edézio Fernandes de Lima, CPF/MF nº 256.843.961-00, Gestor na época dos fatos administrativos reputados irregulares;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Edézio Fernandes de Lima, CPF/MF nº 256.843.961-00, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor:

a) dos cofres públicos do Município de Corguinho/MS, dos valores impugnados, totalizando R$ 8.606,83 (oito mil, seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros correspondentes, na forma do art. 161 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, conforme consignado no item "1", e,

b) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, conforme consignado no "2";

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Edézio Fernandes de Lima, CPF/MF nº 256.843.961-00, faça a comprovação dos recolhimentos nos autos, nos termos dos arts. 157 e 161 c/c com o § 1º do art. 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv